



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007875-11.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante LOCALIZA RENT A CAR S/A, é apelado DEMETRIUS NUNES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **GUARULHOS**
APELANTE: **LOCALIZA RENT A CAR S/A**
APELADA: **DEMETRIUS NUNES DE OLIVEIRA**

VOTO N.º 27.448

APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. Sentença de improcedência mantida. Responsabilidade contratual do réu por mau uso de veículo alugado. Inexistência de provas de mau uso. Telemetria da própria autora somente demonstra realização de manobras no veículo, porém nem mesmo velocidade elevada, inexistindo qualquer outro elemento probatório de mau uso nem mesmo de danos concretos ao veículo.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de descumprimento contratual c/c pedido de indenização (fls. 01/12), fundada em mau uso de veículo alugado, cujos pedidos foram julgados improcedentes na sentença de fls. 155/157, condenando a autora ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela a autora (fls. 160/173), aduzindo, em síntese, que a telemetria utilizada no veículo alugado ao réu demonstra manobras indevidas que configuram mau uso do veículo, devendo-se aplicar a multa contratual correlata.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrrazões às fls. 179/200.

Recebe-se o recurso em seus efeitos legais.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

São fatos incontroversos entre as partes que firmaram contrato de locação de nº GRUA893636, em 18/02/2022, com o objetivo de alugar o automóvel Hb20s Evolution 1., placa RTJ2B33, chassi 9BHCP41AANP268066, com valor das diárias estipulado em R\$ 549,90. Acontece que, depois da devida devolução do veículo pelo locatário, a locadora houve por bem impor a multa por uso indevido do automóvel (item 1.24, parágrafos “f” e “g”) no importe de 20% do valor do veículo, no total de R\$ 16.811,60 (item 4.7.).

Acontece que o único lastro probatório apresentado e indicado nos autos pela autora é uma relatório de telemetria do veículo (fls. 57/63), no qual constaram 74 curvas graves, 06 freadas graves e 01 aceleração grave (fls. 07).

Ora, trata-se, primeiro, de verificação unilateral da autora. As informações ali constantes não foram verificadas por nenhuma espécie de laudo ou avaliação técnica.

Em segundo lugar, o documento apresentado pela própria autora demonstra que o réu nunca se utilizou de velocidade elevada ou incompatível com os locais de tráfego (média de 56 km/h).

Em terceiro lugar, não há prova alguma de que o veículo tenha apresentado qualquer espécie de danos. As alegações recursais da autora de que haverá troca de pneus ou avarias de funilaria não restaram comprovadas nem mesmo por indícios e, como é sabido, tais medidas integram a manutenção regular e normal de veículos alugados.

No mais, instada a especificar as provas que pretendia produzir em Juízo, a autora não pleiteou instrução processual (fls. 150/152).

Dessa forma, não nenhum elemento probatório nos autos que leve à conclusão de que houve mau uso do veículo pelo locatário, ou seja, a conduta ilícita prevista no contrato firmado entre as partes não tem lastro probatório e, portanto, não há nenhum requisito legal para a responsabilidade civil (art. 186, Código Civil).

Logo, não se pode dar provimento ao presente recurso, devendo-se majorar o valor dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao réu, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, para o razoável patamar de 12% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator